

**PUBLICADO**

**Extrema, 20 / 04 / 2021**

**LEI Nº 4.341**

**DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

“Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e penalização ao descumprimento do plano de operacionalização e da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 ou em outra norma estadual ou municipal que a defina, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e penalização ao descumprimento do plano de operacionalização e da ordem prioritária, de acordo com a fase cronológica estabelecida no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 ou em norma estadual ou municipal que a defina.

Art. 2º - No momento da vacinação, somente poderá ser vacinada a pessoa que, preenchidos os requisitos, pertencer ao grupo correspondente a fase cronológica da vacinação, de acordo com os critérios de prioridade estabelecidos e com o cronograma de vacinação do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§1º - Constitui infração administrativa fraudar a ordem de preferência dos públicos prioritários na Vacinação contra a Covid-19, caracterizando-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros.

§2º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável à multa no valor de 10.000 (dez mil) UFEX.

§3º - A penalidade prevista neste artigo se estende à pessoa beneficiada pela violação da prioridade descrita neste artigo.

§4º - Fica sujeito à penalidade prevista neste artigo o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento.

§5º - Fica igualmente sujeito à penalidade prevista neste artigo o agente público que deixar de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para a devida apuração dos fatos.

§6º - Será igualmente responsabilizada, nos termos desta lei, a autoridade competente que, no exercício de suas funções, deixar de cientificar os respectivos órgãos de controle governamental sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha tomado conhecimento.

Art. 3º - Os gestores de saúde envolvidos diretamente nas campanhas de vacinação realizadas no Município de Extrema deverão observar estritamente as regras estabelecidas pelo Plano Nacional, Estadual ou Municipal de operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, sobretudo a ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica da vacinação e com o número de doses disponíveis da vacina.

§1º - A Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais deverá ser periodicamente informada sobre o quantitativo de pessoas que foram vacinadas a cada período, por meio de listagem que deverá ser enviada, obedecendo aos critérios previstos no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 ou em outra legislação que o defina.

§2º - Cada dose aplicada da vacina deverá ser registrada de modo nominal/individualizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), ou outra forma de controle determinada pelos órgãos competentes no âmbito federal e/ou do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo competente, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o seguinte:



I - instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), se a infração for cometida por servidor público, se efetivo ou ocupante de cargo em comissão;

II - afastamento do colaborador contratado em regime celetista, inclusive terceirizado, que violar o disposto nesta Lei, assegurada a ampla defesa;

III - multa de 10.000 (dez mil) UFEX impositiva ao responsável por cada vacina aplicada em infração ao disposto nesta Lei.

§1º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação, inclusive as de natureza cível e penal.

§2º - Caso o responsável seja agente público e suas atividades o possibilitem de atrapalhar o andamento do processo administrativo, deverá ser remanejado para outro setor, podendo, ao término do processo administrativo, se comprovada atuação que descumpra a ordem prioritária de forma dolosa, ter seu contrato rescindido, ser exonerado ou perder a função pública.

§3º - As multas não se aplicam em casos devidamente justificados, nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina, conforme determinado pelos órgãos de controle.

I - Neste caso, deverá ser elaborado um relatório, detalhando os fatos e os critérios estabelecidos para a vacinação;

II - os critérios estabelecidos nestes casos, devem ser claros, e publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 5º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, para utilização prioritária nas ações municipais de combate à disseminação da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal divulgará, no sítio eletrônico oficial do Executivo, o quantitativo de multas aplicadas, bem como o valor arrecadado a esse título e repassado ao Fundo Municipal da Saúde.



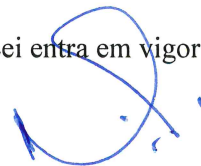
Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Municipal, no que couber, deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 13 e 14 do Capítulo III da Lei Municipal nº. 4.327, de 23 de março de 2021.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**  
**- Prefeito Municipal -**

